COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

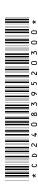
Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis, destinado a registrar indivíduos condenados por crimes sexuais, crimes de maus-tratos, e demais crimes contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. O cadastro será iniciado a partir dos dados existentes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, previsto na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020. Prevê garantias de acesso ao cadastro, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como regulamentação para inclusão, atualização, e exclusão de registros no cadastro, bem como as condições e limitações para sua consulta.

Na Justificação, o ilustre Autor pondera ser essencial a ampliação pretendida, "para fortalecer os mecanismos de proteção aos mais vulneráveis em nossa sociedade, garantindo que instituições educacionais, esportivas e de assistência social possam tomar decisões informadas ao contratar funcionários ou aceitar voluntários. A difusão controlada da informação sobre esses crimes visa prevenir novos casos de violência e abuso, promovendo um ambiente mais seguro para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, além de aumentar a segurança das pessoas com





deficiência. A medida também reflete o compromisso do legislativo em combater todas as formas de violência contra vulneráveis, assegurando a responsabilidade e a transparência por parte das instituições envolvidas".

Apresentado em 19/03/2024, no dia 22 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família CPASF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Após designação como Relator, em 18/04/2024, cumprimos o honroso dever neste momento, informando que no prazo regimental de cinco sessões (de 16/04/2024 a 07/05/2024) nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

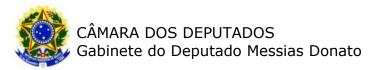
II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre "combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana"; "controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias"; e "políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais", nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'c' e 'g'), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a







toda a sociedade, mediante cuidado ainda mais estreito aos vulneráveis em geral.

Com efeito, ao tratar com mais ênfase dos vulneráveis, tendo como base o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, previsto na Lei nº 14.069, de 2020, o projeto tende ao proposto na própria Constituição, no sentido de uma sociedade livre, justa e solidária.

Entendemos, contudo, que ao abordar os vulneráveis, o projeto não alcançou os idosos e enfermos, nem os vulneráveis em caráter temporário, os quais também podem ser vítimas de abusos, como tem retratado a mídia frequentemente.

A fim de contemplar outras categorias de vulneráveis, portanto, oferecemos Substitutivo, em que foram incluídos os idosos, as pessoas enfermas e sedadas, internadas ou não, desalojadas, desabrigadas, refugiadas e outras, nos termos dos estatutos próprios, não dotadas de proteção ou autonomia plena e enquanto estiverem nessas condições.

Na categoria de 'outras' pessoas vulneráveis podem ser incluídas as pessoas abandonadas ou não identificadas, com sintomas de desorientação; acidentadas com perda dos sentidos; moradoras de rua; mendigas; que estejam sob efeito de substâncias psicotrópicas (drogas, álcool, medicamentos); e inúmeras outras situações em que podem ser abusadas, por não estarem protegidas ou dotadas de autonomia plena. Muitos delinquentes se aproveitam dessas circunstâncias para cometerem seus crimes contra esses vulneráveis, também.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 828, de 2024, na forma do Substitutivo ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis e dá outras providências.
- Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Combate à Violência Contra Vulneráveis, destinado a registrar indivíduos condenados por crimes sexuais, crimes de maus-tratos, e demais crimes contra vulneráveis.

Parágrafo único. São considerados vulneráveis para os fins desta Lei:

- I crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da
 Criança e do Adolescente (ECA);
 - II idosos, nos termos do Estatuto do Idoso;
- III pessoas com deficiência que lhe reduzam a autonomia,
 nos termos do Estatuto das Pessoas com Deficiência; e
- IV pessoas enfermas e sedadas, internadas ou não, desalojadas, desabrigadas, refugiadas e outras, nos termos dos estatutos próprios, não dotadas de proteção ou autonomia plena e enquanto estiverem nessas condições.





Art. 3º O cadastro previsto nesta Lei será iniciado a partir dos dados existentes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, previsto na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020.

Art. 4º A consulta ao Cadastro poderá ser realizada por responsáveis legais ou gestores de instituições educacionais, esportivas ou de assistência social que tenham sob cuidado pessoas vulneráveis ou legalmente dependentes, visando à tomada de decisão informada sobre a contratação de profissionais ou voluntários.

Art. 5º O acesso às informações contidas no Cadastro observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo-se a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos indivíduos registrados, exceto na medida necessária para a proteção das pessoas vulneráveis.

Art. 6º Serão estabelecidos, por regulamento, os procedimentos para inclusão, atualização, e exclusão de registros no Cadastro, bem como as condições e limitações para sua consulta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO Relator



